



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13738/000.379/88-63

Sessão de 16 de maio de 1994

Recurso nº: RD/101-0.901

Recorrente: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

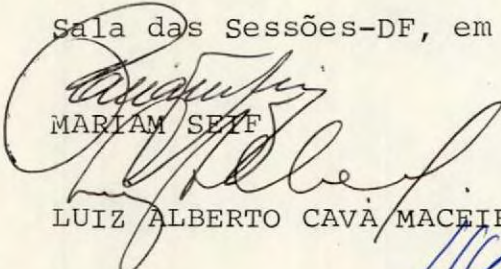
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/01-0.070

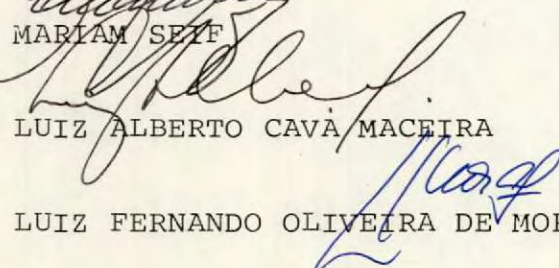
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido no julgamento o Cons. Afonso Celso Mattos Lourenço.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1994.


MARIAM SETF

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACÊIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e JACKSON GUEDES FERREIRA.

Resolução nº-CSRF/01-0.070

RECURSO Nº: RD/101-0.901

RECORRENTE: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS SANS SOUCI LTDA., por seu procurador signatário, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Portaria nº 540 MEFP, de 17.07.92, com o objetivo de ver reformado o Acórdão nº 101-84.153, de 13.10.92, que apreciando o Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.531, de 14.05.91, veio a indeferí-lo.

A matéria objeto do recurso em tela foi decidida contrariamente ao contribuinte conforme se depreende das ementas dos Acórdãos antes referidos, verbis:

"ACÓRDÃO nº 101-81.531, DE 14.05.91

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovando a fiscalização, com base em controles paralelos mantidos pela pessoa jurídica, o desvio de receitas do crivo da tributação e , não logrando, outrossim, a recorrente comprovar as suas alegações em contrário, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança da diferença de imposto."

"ACÓRDÃO nº 101-84.153, DE 13.10.92

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Não logrando a Requerente infirmar as provas de desvio de receitas que embasaram o lançamento de ofício, nem as razões de decidir constantes da decisão de primeira instância e do aresto administrativo alvo do pedido de reconsideração, é de se negar deferimento ao pedido."



Resolução nº-CSRF/01-0.070

As razões de recurso alinhadas às fls. 173/177, em síntese, contém o que segue:

"Os Auditores Fiscais consideraram o 'demonstrativo financeiro' e os 'mapas de controle de caixa' do período-base de 1985 e 1987 como documentos fiscais e contábeis registradores de receitas e despesas, efetivamente realizadas e autuaram a Impugnante por omissão de receitas.

Os Auditores compararam os referidos papéis fornecidos pela Autuada, com os valores que constaram nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, tendo encontrado divergências numéricas, autuaram a Impugnante por omissão de receitas.

Surpresa com o procedimento da fiscalização, a Autuada, em sua peça inicial de defesa, de pronto esclareceu que os considerados "documentos" apreendidos pela fiscalização não seriam elementos precisos e concretos para a perfeita constatação da omissão de receitas, já que não se revestiam da qualidade necessária para o competente registro de receitas e de despesas efetivamente realizadas. Para tanto, forneceu exemplos destas impropriedades, bem como esclareceu circunstâncias que ocasionaram efetivamente divergências entre os valores constantes nos papéis apreendidos (meras previsões) com os efetivamente realizados.

Ocorreu apenas a juntada de alguns papéis e a anexação de um memorando interno; nenhum efetivo trabalho de fiscalização foi realizado.

Neste ponto reside a indiscutível divergência com os Acórdãos paradigmas, já que naqueles restou de forma inequívoca o posicionamento de que caberá à fiscalização a realização da prova concreta - e não apenas indiciária -, sendo perfeitamente caracterizada a circunstância de que a considerada exigência fiscal não pode subsistir se amparada, exclusivamente, em meros documentos de controle interno, sendo recusados os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, sem elemento seguro de prova, por parte da fiscalização, ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

O recurso foi admitido pela ilustre Presidente da Primeira Câmara, por despacho de 15.04.93, às fls. 189/190.

Intimado, o digno Representante da Fazenda Nacional apresentou as seguintes contra-razões:



RA7

Resolução nº-CSRF/01-o.070

"Questiona a recorrente, em última instância, que os documentos apreendidos pela fiscalização e que passaram a dar sustentação ao capítulo de auto infração, no que se refere à omissão de receitas, não seriam elementos precisos e concretos para perfeita caracterização do ingresso de recursos obtidos.

Reiteradamente em todas as esferas administrativas vem a recorrente batendo as mesmas teclas, isto é que não existe prova concreta da omissão de receita.

Esquece, entretanto, que em direito são admitidos todos os meios de prova, vide artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não há porque, em matéria fiscal, negar legitimidade a documentos utilizados, costumeiramente, pelo contribuinte para apuração de seu movimento econômico. Não se trata aqui de presunção, vão muito mais além as provas trazidas à colação dos ilustres julgadores.

Existem, nos autos, documentos de natureza presuntiva, como, por exemplo, a Circular Interna da empresa recomendando o desvio de receitas. Ocorre que, no caso, vem em socorro da prova material já colhida pela fiscalização."

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "R. J.", followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/01-0.070

V O T O

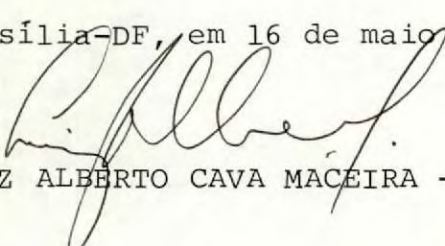
Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Tendo em vista a diligência determinada no Processo nº 13738/000.118/88-80, do qual o presente constitui uma tributação complementar, voto no sentido que os presentes autos retornem à Delegacia de origem, acompanhado o processo referido e seja providenciado o sobrestamento, até que sejam cumpridas as providências determinadas naquele que certamente aproveitarão ao presente.

Após cumprida a diligência em causa, querendo, poderá a Autoridade Monocrática aditar informações úteis à solução da lide, providenciando o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Brasília-DF, em 16 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR